



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-68.2023.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante RICARDO GERMANO BENDER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Vicentonio Regis do Nascimento Silva, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500084-68.2023.8.26.0341

Apelante: Ricardo Germano Bender

Apelado: Ministério Público

Comarca: Maracá

VOTO nº 24.130

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado a 01 ano de reclusão, em regime aberto, por ofender a integridade física de sua irmã, infringindo o art. 129, § 13, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06. A defesa apelou, alegando insuficiência de provas e inexistência do fato, sustentando que houve apenas discussão familiar sobre dívidas e herança.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se as provas são suficientes para manter a condenação do réu por agressão à vítima no contexto de violência doméstica.

III. Razões de Decidir

3. As declarações firmes da vítima foram corroboradas pelo relato do filho, que presenciou os fatos.

4. O laudo pericial confirmou lesões leves na vítima, e as divergências nos depoimentos foram consideradas irrelevantes para o mérito da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida com base em provas consistentes da agressão. 2. Divergências menores nos depoimentos não afetam a robustez das provas.

Legislação Citada:

CP, art. 129, § 13; Lei nº 11.340/06.

1) RICARDO GERMANO BENDER foi condenado, pela r. sentença de fls. 132/136, como incurso no art. 129, § 13, c.c. art. 121, § 2º-A, I, ambos do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de **01 ano de reclusão**, em regime **aberto**. Foi permitido o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou inexistência do fato, alegando que o réu não agrediu a vítima, tendo ocorrido apenas uma discussão familiar sobre dívidas contraídas pela ofendida e divisão de herança, bem como que a vítima e os

informantes deram versões contraditórias e pretendiam prejudicar o réu (fls. 145/153).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 162/163), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 172/175).

Os autos foram transferidos a este Relator conforme Ordem de Serviço nº 15/2024, da Presidência da Seção de Direito Criminal.

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual para a realização de sustentação oral (fls. 169).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 69/71) que, no dia 01/03/2023, por volta das 12h, na Av. Pedro Manzoni, nº 758, na Comarca de Maracá/SP, o réu **RICARDO GERMANO BENDER**, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade física de sua irmã R. I. B. J., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Segundo a acusação, a família estava envolvida em um processo de inventário no qual havia desavenças entre as partes. Na data dos fatos, a vítima estava na residência de sua genitora, quando o réu chegou e passou a ofende-la de “caloteira” e “vagabunda”, e a exigir que pagasse uma dívida no banco. Em resposta, a vítima disse que não admitiria ser tratada daquela forma, ocasião em que o réu desferiu-lhe um tapa no rosto, causando-lhe lesões. Após, o filho e a genitora das partes atuaram para separar o agressor.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima declarou que estava na casa da mãe, quando o réu, seu irmão, chegou gritando e xingando a declarante. Os desentendimentos começaram quando o pai deles faleceu, em 2021. O réu foi para cima da declarante e desferiu um tapa forte em seu rosto. Sua mãe e seu filho entraram no meio. O réu também ofendeu seu filho. Quando o filho acionou a Polícia, o réu foi embora. Tiveram conflitos por causa de dívida contraída em nome do pai junto ao Banco Santander, a qual assumiu e pretendia pagar. A dívida foi mencionada no inventário e estava em atraso. Não quis responder questões sobre dívidas

peçoais. O banco ligava para a declarante em caso de atraso no pagamento. O tapa foi no lado direito do rosto. O réu também empurrou seu filho quando ele tentou defendê-la (fls. 07 e 121).

Kristhian, filho da vítima, informante do Juízo, disse que estava na casa da avó quando o réu chegou gritando e começou a discutir com sua mãe. O réu desferiu um tapa no rosto dela, no lado esquerdo. Não sabia dizer sobre as dívidas dos pais. Sua mãe passou os bens para os filhos, pensando na dificuldade que teve com o próprio irmão. Discutiram por causa de herança. Tentou mandar o réu embora, mas não conseguiu e chamou a Polícia. Houve apenas conflito verbal entre o depoente e o réu (fls. 32 e 121).

Dietmar, marido da vítima, informante do Juízo, disse que não estava presente no momento dos fatos. Roseane ligou nervosa e contou que o réu foi até a casa da mãe dela e a agrediu com um tapa no rosto. Encontrou com a vítima logo após os fatos. Quando chegou em casa ela apresentava marca dos dedos no rosto. Não quis responder questões sobre a vida financeira da família. Quiseram passar a herança para os filhos para ficar diretamente para eles. A dívida estava no nome do pai da vítima, junto ao Banco Santander. Sua esposa assumiu a dívida, mas ainda não foi quitada. Já houve atraso no pagamento e foi regularizado (fls. 36 e 121).

O réu negou os fatos. Recebeu uma ligação do Banco Santander dizendo que tinha uma dívida do pai em aberto, há quase 03 meses. Foi até a casa da genitora para ver o que estava acontecendo. Questionou a vítima, que é sua irmã, sobre a dívida, mas ela e o filho dela não gostaram e disseram que isto era problema deles. Ocorre que o interrogado também era responsável pela dívida, visto que também era um dos herdeiros do dinheiro deixado pelo pai. A irmã tinha muitas dívidas, não podia ter nada no nome dela, sob pena de bloqueio judicial, e transferiu a herança para os filhos para a Justiça não ficar sabendo. Foi agredido verbalmente pela irmã, pelo sobrinho e por Dietmar, que ligou proferindo ameaças e anda armado. Precisou levar a esposa ao médico porque ela foi xingada de “*vagabunda, biscate, ladra*”. Não agrediu a irmã (fls. 10 e 121).

Com efeito, a negativa do réu ficou isolada nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo que as provas produzidas levam à manutenção da condenação.

A vítima prestou declarações firmes em Juízo, confirmando que foi agredida pelo réu, seu irmão, com um forte tapa no rosto, sendo corroborada pelo relato de seu filho, que presenciou os fatos.

Além disto, a ficha de atendimento médico e o laudo pericial atestaram que a vítima apresentava: “*face vermelha hemi lado direito, sem outras lesões*”, sofrendo lesão de natureza leve (fls. 37 e 55).

Ademais, conforme consignado pelo MM. Juiz *a quo*: “*as questões financeiras referente ao inventário do genitor da vítima não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do acusado*”.

Também não houve demonstração concreta de que a vítima e os informantes pretendiam prejudicar o réu, acusando-o falsamente da prática do delito, inclusive os informantes disseram que não queriam oferecer representação contra o apelante por eventual ameaça ou injúria.

Ainda, o fato do filho da vítima ter falado que o tapa foi do lado esquerdo do rosto da ofendida não enfraquece seus relatos, tratando-se de mero equívoco, destacando que a declaração da vítima de que o tapa foi no lado direito possui respaldo no laudo pericial.

Da mesma forma, a divergência se o réu empurrou ou não o filho da vítima quando este tentou apartar a discussão trata-se de questão periférica, que não infirma as provas produzidas.

Mantém-se, assim, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena foi fixada no mínimo legal, de **03 meses de detenção**, em regime **aberto**, não comportando reparos.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator